

LEI Nº 2940, DE 4 DE DEZEMBRO DE 2012
(Vide prorrogação dada pela Lei nº 2961/2013)



**Dispõe sobre alterações
na Lei nº 2855, de
06/03/2012, que
reestrutura o Conselho Tutelar neste
Município, para adequação às novas
regras da Lei federal nº 12.696, de
25/07/2012, e dá outras providências**

SILVIA APARECIDA MEIRA, PREFEITA DO MUNICÍPIO DE MONTE ALTO, Estado de São Paulo, no uso das atribuições que lhe confere o artigo 71, inciso VI, da **Lei Orgânica** do Município, FAÇO SABER que a Câmara Municipal, em sessão realizada no dia 3 de dezembro de 2012, aprovou e ela sanciona e promulga a seguinte LEI:

Art. 1º Ficam alterados os dispositivos adiante enumerados da Lei nº 2855, de 6 de março de 2012, que reestrutura o Conselho Tutelar neste Município, para adequação às novas regras da Lei federal nº 12.696, de 25 de julho de 2012, passando a vigor com a seguinte redação:

I - o artigo 2º:

"Art. 2º O Conselho Tutelar, órgão permanente e autônomo, não jurisdicional, sem subordinação hierárquica ou funcional, é também órgão integrante da Administração pública local, devendo constar da lei orçamentária anual previsão dos recursos necessários ao seu regular funcionamento e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares."

II - o "caput" do artigo 3º e os §§ 1º e 2º:

"Art. 3º O Conselho Tutelar será composto de 5 (cinco) membros, escolhidos pela população local para mandato de 4 (quatro) anos, permitida uma recondução, mediante novo processo de escolha.

§ 1º O exercício efetivo da função de conselheiro tutelar constituirá serviço público relevante e estabelecerá presunção de idoneidade moral, sendo incompatível com o exercício de outra função pública e/ou privada.

§ 2º O conselheiro tutelar cumprirá jornada mínima de 40 (quarenta) horas semanais na sede do Conselho, em regime de dedicação exclusiva, com disponibilidade de 24 (vinte e quatro) horas diárias, para atendimento à população, tanto na sede, quanto fora desta, em qualquer local do território municipal.

..."

III - o artigo 9º, que fica acrescido do § 2º, com a renumeração do único para 1º:

"Art. 9º Os conselheiros tutelares receberão remuneração mensal, cuja fixação, mediante decreto, não gera relação de emprego com a Municipalidade e nem deve exceder, sob qualquer título ou pretexto, o valor de 3 (três) vezes o piso salarial do servidor público local, para jornada de trabalho de 8 (oito) horas diárias, em regime de dedicação exclusiva.

§ 1º ...

§ 2º Para fins de remuneração mensal, a que se refere este artigo, fica assegurado ao conselheiro tutelar o direito a:

I - cobertura previdenciária em igualdade de condições com o servidor público municipal;

II - gozo de férias anuais remuneradas, acrescidas de 1/3 (um terço) do valor da remuneração mensal;

III - licença maternidade;

IV - licença paternidade;

V - gratificação natalina ou 13º (décimo terceiro) salário;

VI - afastamento para fins de desincompatibilização eleitoral, no caso de eventual candidatura à recondução em novo mandato de conselheiro ou a qualquer outro cargo eletivo, na forma da lei, sem prejuízo à remuneração."

IV - o artigo 27 e §§ 1º e 2º:

"Art. 27 O processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá em data unificada em todo o território nacional, a cada 4 (quatro) anos, no primeiro domingo do mês de outubro do ano subsequente ao da eleição presidencial.

§ 1º Caberá ao Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente a abertura do processo de escolha e a convocação de candidatos interessados, mediante edital publicado em órgão de imprensa oficial ou outro jornal de grande circulação local, especificando dia, horário e locais de votação e apuração dos votos.

§ 2º A eleição dos membros do Conselho Tutelar ocorrerá no prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da data de publicação do edital de convocação, a que se refere o parágrafo anterior, deste artigo."

V - o "caput" do artigo 49 e o § 3º:

"Art. 49 Serão considerados eleitos os candidatos que obtiverem maior votação pela ordem de classificação, até o número de vagas disponíveis para o pleito, cuja posse ocorrerá no dia 10 de janeiro do ano subsequente ao processo de escolha.

...

§ 3º Os membros titulares escolhidos serão diplomados pelo Conselho Municipal dos Direitos da Criança e do Adolescente, por meio de registro em ata circunstanciada, e nomeados e empossados, por ato do Chefe do Executivo.

..."

VI - o artigo 37:

"Art. 37 No processo de escolha dos membros do Conselho Tutelar, é vedado ao candidato o aliciamento de eleitores por meios insidiosos, como doar, oferecer, prometer ou entregar ao eleitor bem ou vantagem pessoal de qualquer natureza, inclusive dinheiro ou até mesmo brindes de pequeno valor, visando apoio à candidatura."

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a abrir, na lei orçamentária anual em vigor, crédito adicional especial, para assegurar a previsão dos recursos necessários ao funcionamento do Conselho Tutelar e à remuneração e formação continuada dos conselheiros tutelares.

Parágrafo único. Por meio de decreto municipal, o Poder Executivo providenciará:

I - a abertura de crédito especial, autorizado na forma deste artigo, que será coberto com uma das fontes de recursos do § 1º, do artigo 43, da Lei federal nº 4.320, de 17 de março de 1.964;

II - as modificações necessárias na legislação orçamentária, por se tratar de despesas relativas a programa de duração continuada.

Art. 3º Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Monte Alto, 4 de dezembro de 2012.

Silvia Aparecida Meira
Prefeita Municipal

Registrado em livro próprio e afixado nos locais de costume das sedes da Prefeitura e da Câmara Municipal, na mesma data, bem como publicada, em órgão de imprensa escrita, na data de sua circulação, nos termos do artigo 98 "caput", e seu § 1º, da **Lei Orgânica** do Município.

Maria Cristina Zaupa Antonio
Secretária dos Negócios Jurídicos